SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003198-91.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Inexigibilidade do

Título

Requerente: **ELEM NARA SOUZA PATRICIO**

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha contrato de financiamento de veículo com a ré, deixando de quitar algumas prestações em decorrência de dificuldades financeiras que atravessou.

Alegou também que diante disso a ré ajuizou ação de busca e apreensão do veículo e que então fez acordo com a mesma para o pagamento de seu débito.

Salientou que ainda assim o título pertinente ao fato continuou protestado, o que lhe gerou danos cujo ressarcimento postula, além da declaração da inexistência do débito a ele relativo e do recebimento em dobro do montante do mesmo.

A existência da dívida a cargo da autora é incontroversa, tanto que admitida pela mesma na inicial (fl. 02, primeiro parágrafo).

É certo que em face disso houve o protesto do título que a representava (fl. 22), o qual instruiu ação de busca e apreensão promovida pela ora ré (fls. 20/21).

A ré na sequência desistiu da ação porque chegou a acordo com a ora autora (fl. 25), não refutando na contestação ofertada nestes autos o cumprimento da obrigação assumida pela autora.

A conjugação desses elementos leva ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, impondo-se a declaração da inexistência da dívida trazida à colação.

No mais, porém, os pedidos da autora não

vingam.

Como assinalado, a ré agiu no exercício regular de seu direito ao protestar o título indicado a fl. 22 diante da inadimplência confessada da autora.

Seu ato foi legítimo, portanto, de modo que tocava à autora tomar as providências necessárias para a baixa do protesto.

Se poderia haver alguma dúvida quanto ao tema se o protesto fosse tirado indevidamente, no caso dos autos isso inocorre porque não se vislumbra vício algum da ré ao realizá-lo.

Não se pode olvidar que o interesse para a solução do problema posto era precipuamente da autora, até porque tem o direito de exigir a correção de dados inseridos em lançamento dessa natureza (art. 43, § 3°, do CDC).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de perfilhar esse entendimento:

"INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – CHEQUE - DEVOLUÇÃO – CADASTRO DE INADIMPLENTES – Anotação do nome da autora em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em caso de inadimplência – Possibilidade – Após quitada a dívida - Obrigação do devedor em promover a exclusão de seu nome dos cadastros de órgão proteção ao crédito – Não cabimento de danos morais – Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ-SP, Apelação nº 005481-07.209.8.26.073, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ROBERTO MAC CRACKEN**, j. 17/07/2014).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, razão pela qual não se cogita de obrigação da ré em indenizar a autora sob qualquer título em virtude dos fatos discutidos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos.

Torno sem efeito a decisão de fls. 27/28, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA